



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 743, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a atuação e o poder de polícia administrativa para os servidores lotados na função de Fiscal Ambiental, integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e procedimentos para o processo administrativo punitivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o poder de polícia administrativa para os servidores lotados na função de Fiscal Ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

- I - Auto de Infração;
- II - Termo de Notificação;
- III - Termo de Apreensão;
- IV - Termo de Apreensão e Guarda;
- V - Termo de Embargo e/ou Interdição;
- VI - Termo de Doação;
- VII - Termo de Soltura;
- VIII - Termo de Compromisso;
- IX - Termo de Compromisso de Fiel Depositário;
- X - Termo de Apreensão e Guarda de Animais Silvestre;
- XI - Termo de Apreensão e Guarda de Produtos Florestais;
- XII - Termo de Inutilização.

Art. 2º. Os servidores designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de Fiscais Ambientais e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas nesta Lei.

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. São obrigações dos Fiscais Ambientais conhecer a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

I - aplicar as técnicas procedimentos e conhecimentos inerentes à prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas em cursos e treinamentos;

II - Apresentar relatórios de atividades e relatórios circunstanciais na apuração das infrações ambientais, elaborar laudos e tomar depoimentos de infratores sobre os danos ambientais a fim de formalizar o processo administrativo punitivo;

III - lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preenchendo-os de forma concisa e legível, com infrações objetiva e verídicas e com o devido enquadramento legal, evitando a nulidade autuação;

IV - obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;

V - zelar pela manutenção, uso adequado e racional pelo equipamentos, motocicleta, automóveis e outros veículos, além de outros instrumentos que lhe forem confiados;

VI - identificar-se sempre que estiver em ação de fiscalização;

VII - submeter-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização.

Art. 4º. O Fiscal Ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas, durante a apuração da infração ambiental.

Art. 5º. Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do Fiscal Ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.

Art. 6º. São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo Fiscal Ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

I - Auto de Infração;

II - Termo de Notificação;

III - Termo de Apreensão;

IV - Termo de Apreensão e Guarda;

V - Termo de Embargo e/ou Interdição;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.134.175/0001-78





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

- VI - Termo de Doação;
- VII - Termo de Soltura;
- VIII - Termo de Compromisso;
- IX - Termo de Compromisso de Fiel Depositário;
- X - Termo de Apreensão e Guarda de Animais Silvestre;
- XI - Termo de Apreensão e Guarda de Produtos Florestais;
- XII - Termo de Doação de Produtos Perecíveis;
- XIII - Termo de Soltura de Animais Silvestre;
- XIV - Termo de Utilização;
- XV - Relatório de Fiscalização;
- XVI - Termo de Depoimento.

§ 1º. Os instrumentos de fiscalização deverão conter, identificação completa do infrator, especificações quantitativas e qualificativas; a assinatura do Fiscal Ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhado de seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas.

§ 2º. Os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao Fiscal Ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização.

§ 3º. A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização serão regulamentados por Portarias do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo punitivo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observando o rito e prazo estabelecido em Lei.

Art. 8º. O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental municipal ou no local em que for verificada a infração, pelo Fiscal Ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da lavratura;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III - a descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentados transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos afins de plena defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;

VI - assinatura do autuado cientificando o recebimento do auto de infração ou do representante presente no local da infração, com o número do CPF ou carteira de identidade;

VII - prazo de defesa;

VIII - o testemunho as respectivas assinaturas.

Art. 9º. O infrator deverá ser informado sobre a lavratura do auto de infração e de outros instrumentos de fiscalização utilizados pelo Fiscal Ambiental, sendo a notificação o documento hábil para informar o interessado as decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O infrator será notificado para ciência da lavratura do auto de infração e da decisão do órgão ambiental municipal, inclusive a manutenção ou não das sanções iniciadas pelo Fiscal Ambiental, das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - através de expediente ou comunicado oficial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - por via postal ou correio eletrônico, com prova de recebimento;

IV - por edital, quando resultarem infrutuosos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º. O edital referi no Inc. IV deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial ou similar, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após publicação.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 10. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, substituir, ainda, para o infrator obrigação emergencial a cumprir, será o mesmo notificado pelo Fiscal Ambiental, através da lavratura do Termo de Notificação, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento.

§ 1º. O prazo para cumprimento da obrigação emergencial poderá ser aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado da autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. A desobediência à determinação contida no Termo de Notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com o processo administrativo punitivo com os valores correspondente à classificação da infração.

§ 3º. O processo administrativo punitivo terá efeito suspensivo estabelecido no Termo de Notificação, ficando nulo sem aplicação das penalidades caso sejam cumpridas as obrigações emergenciais.

Art. 11. São obrigações emergenciais, referidas no artigo anterior, nos seguintes casos:

- I - providenciar o licenciamento ambiental;
- II - cessar queima de resíduos a céu aberto;
- III - retirar entulhos e lixo doméstico de vias públicas;
- IV - concertar equipamento e recuperar obras utilizadas para minimizar impactos negativos, que acidentalmente foram danificados;
- V - desativar e retirar fornos para fabricação de carvão, instalados dentro da zona urbana ou que não estejam localizados em centrais de carbonização licenciados pelo órgão ambiental competente;

Parágrafo único. As obrigações emergenciais a que se refere o caput deste artigo poderão ser diferentes das citadas nos incs. I a V, variando de acordo com o tipo de transgressão, cabendo ao Fiscal Ambiental apontar as medidas emergenciais.

Art. 12. O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Em se tratando de transgressões que dependam de análise laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser dilatado em até 15 (quinze) dias, mediante despacho fundamentado do titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. Apresentada ou não a defesa, o processo administrativo que apurará a infração ambiental será instaurado e presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, através de portaria onde designará dois servidores concursados e efetivos para atuarem no processo, designado no ato seu secretário para que conduza os trabalhos de apuração do delito.

§ 1º. Após apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído e julgado no prazo de 30 (trinta) dias após sua abertura.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município será o órgão de consulta e acompanhamento do processo devendo necessariamente acompanhar todas as fases do mesmo.

Art. 14. Da decisão que julgar o processo administrativo caberá recurso ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da juntada do ato de notificação ou da respectiva ciência do infrator nos autos.

Art. 15. Vencido nas instâncias administrativa, ou sendo considerado revel, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão final, sob pena de inscrição na dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§ 1º. O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do caput do artigo, deverá o Secretário Municipal de Meio Ambiente, enviar o processo à Secretaria Municipal de Finanças para que sejam tomadas as medidas administrativa que viabilizem a cobrança judicial da multa aplicada.

§ 3º. A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da execução fiscal.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 4º. As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 05(cinco) dias, contado da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 16. A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 17. Encerrado o processo, o órgão ambiental municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, fará publicar no Diário Oficial do Município e nos murais públicos nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e o valor da multa, quando for o caso.

Art. 18. As Sanções administrativas iniciadas pelo Fiscal Ambiental, através da lavratura de termos específicos, poderão ser mantidas ou não por decisão do titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observando os preceitos legais e somente depois de tramitado e julgado o processo administrativo punitivo.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei é considerado infrator aquele que incorrer nas condutas vedadas pela Lei de crimes ambientais, política municipal de meio ambiente e legislação extravagante que trata de crime ambientais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 023 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Sr. Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal:

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Casa o projeto de lei anexo que institui a atuação e o poder de polícia administrativa para os servidores lotados na função de Fiscal Ambiental, integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e procedimentos para o processo administrativo punitivo e dá outras providências.

2. Para o exercício da competência originária do Município é exigida a instituição de uma política municipal de meio ambiente, com a definição de seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como do sistema municipal de meio ambiente. Tudo por força da forma prevista na Lei nº 6.938/81, para a gestão dos recursos naturais, por parte dos Poderes Públicos bem como de outras leis no âmbito do meio ambiente.

3. Para o pleno exercício de todo poder emanado pela Lei nº 6.938/81 e demais dispositivos legais, encaminhamos em anexo o presente projeto de lei que trata do exercício do poder de polícia dos servidores lotados na função de Fiscal Ambiental, integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

4. Cumpre esclarecer que o texto jurídico *sub examen* tem o total de vinte (20) artigos.

5. Finalmente, ao submeter o projeto anexo à apreciação dessa respeitável Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, mas, especialmente, saberão reconhecer que merece aprovação rápida.

6. Utilizando o princípio da simetria com o centro, requeremos, com base no art. 64, § 1º da CF/88 e, nos termos regimentais, tramitação em regime de urgência para o presente projeto de lei. A presente solicitação de urgência se justifica pela importância da matéria tratada na referida proposição, uma vez que o Município precisa conter os impactos locais e as transgressões as regras de proteção ao meio ambiente, levando-se em consideração.

7. Diante do exposto, entendo ser de sumo interesse para o Município a aprovação do presente projeto de lei, motivo pelo qual submeto seus termos ao juízo dessa Edllidade, para que, com base na CF/88, possa a matéria ser aprovada com a observância do art. 64, § 1º da citada Carta, devido à sua relevância.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de apreço.

Rio Maria/PA, 23 de outubro de 2017

Francisco Paulo Barros Dias
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 023 DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Institui a atuação e o poder de polícia administrativa para os servidores lotados na função de Fiscal Ambiental, integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e procedimentos para o processo administrativo punitivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o poder de polícia administrativa para os servidores lotados na função de Fiscal Ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

- I - Auto de infração;
- II - Termo de Notificação;
- III - Termo de Apreensão;
- IV - Termo de Apreensão e Guarda;
- V - Termo de Embargo e/ou Interdição;
- VI - Termo de Doação;
- VII - Termo de Soltura;
- VIII - Termo de Compromisso;
- IX - Termo de Compromisso de Fiel Depositário;
- X - Termo de Apreensão e Guarda de Animais Silvestres;
- XI - Termo de Apreensão e Guarda de Produtos Florestais;
- XII - Termo de Inutilização.

Art. 2º. Os servidores designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de Fiscais Ambientais e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas nesta Lei.

Art. 3º. São obrigações dos Fiscais Ambientais conhecer a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:



I - aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes à prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas em cursos e treinamentos;

II - apresentar relatórios de atividades e relatórios circunstanciados na apuração das infrações ambientais, elaborar laudos e tomar depoimentos de infratores sobre os danos ambientais a fim de formalizar o processo administrativo punitivo;

III - lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preenchendo-os de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas e com o devido enquadramento legal, evitando a nulidade da atuação;

IV - obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;

V - zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, motocicletas, automóveis e outros veículos, além de outros instrumentos que lhes forem confiados;

VI - identificar-se sempre que estiver em ação de fiscalização;

VII - submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para a atuação.

Art. 4º. O Fiscal Ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas, durante a apuração da infração ambiental.

Art. 5º. Todo e qualquer material ou equipamento inerentes à fiscalização em poder do Fiscal Ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.

Art. 6º. São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo Fiscal Ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

I - Auto de Infração;

II - Termo de Notificação;

III - Termo de Apreensão;

IV - Termo de Apreensão e Guarda;

V - Termo de Embargo e/ou Interdição;

VI - Termo de Doação;

VII - Termo de Soltura;

VIII - Termo de Compromisso;

IX - Termo de Compromisso de Fiel Depositário;



- X - Termo de Apreensão e Guarda de Animais Silvestres;
- XI - Termo de Apreensão e Guarda de Produtos Florestais;
- XII - Termo de Doação de Produtos Perecíveis;
- XIII - Termo de Soltura de Animais Silvestres;
- XIV - Termo de Inutilização;
- XV - Relatório de Fiscalização;
- XVI - Termo de Depoimento.

§ 1º. Os instrumentos de fiscalização deverão conter, identificação completa do infrator, especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do Fiscal Ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhado de seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas.

§ 2º. Os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao Fiscal Ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização.

§ 3º. A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização serão regulamentados por portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo punitivo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observando o rito e prazo estabelecido em Lei.

Art. 8º. O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental municipal ou no local em que for verificada a infração, pelo Fiscal Ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentados transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;
- V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VI - assinatura do autuado cientificando o recebimento do auto de infração ou do



representante presente no local da infração, com o número do CPF ou carteira de identidade;

VII - prazo de defesa;

VIII - o testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram ao fato narrado no auto.

Art. 9º. O infrator deverá ser informado sobre a lavratura do auto de infração e de outros instrumentos de fiscalização utilizados pelo Fiscal Ambiental, sendo a notificação o documento hábil para informar ao interessado as decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O infrator será notificado para ciência da lavratura do auto de infração e da decisão do órgão ambiental municipal, inclusive a manutenção ou não das sanções iniciadas pelo Fiscal Ambiental, das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - através de expediente ou comunicado oficial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - por via postal ou correio eletrônico, com prova de recebimento;

IV - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º. O edital referido no inc. IV deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial ou similar, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após publicação.

Art. 10. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação emergencial a cumprir, será o mesmo notificado pelo Fiscal Ambiental, através da lavratura do Termo de Notificação, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento.

§ 1º. O prazo para cumprimento da obrigação emergencial poderá ser aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado da autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. A desobediência à determinação contida no Termo de Notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com o processo administrativo punitivo com os valores correspondentes à classificação da infração.

§ 3º. O processo administrativo punitivo terá efeito suspensivo durante o prazo



estabelecido no Termo de Notificação, ficando nulo sem aplicação das penalidades caso sejam cumpridas as obrigações emergenciais.

Art. 11. São obrigações emergenciais, referidas no artigo anterior, nos seguintes casos:

- I - providenciar o licenciamento ambiental;
- II - cessar queima de resíduos a céu aberto;
- III - retirar entulhos e lixo doméstico de vias públicas;
- IV - consertar equipamento e recuperar obras utilizadas para minimizar impactos negativos, que acidentalmente foram danificados;
- V - desativar e retirar fornos para fabricação de carvão, instalados dentro da zona urbana ou que não estejam localizados em centrais de carbonização licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As obrigações emergenciais a que se refere o caput deste artigo poderão ser diferentes das citadas nos incs. I a V, variando de acordo com o tipo de transgressão, cabendo ao Fiscal Ambiental apontar as medidas emergenciais.

Art. 12. O Indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 dias, mediante despacho fundamentado do titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. Apresentada ou não a defesa, o processo administrativo que apurará a infração ambiental será instaurado e presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, através de portaria onde designará dois servidores concursados e efetivos para atuarem no processo, designando no ato seu secretário para que conduza os trabalhos de apuração do delito.

§ 1º. Após apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído e julgado no prazo de 30 (trinta) dias após sua abertura.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município será o órgão de consulta e acompanhamento do processo devendo necessariamente acompanhar todas as fases do mesmo.

Art. 14. Da decisão que julgar o processo administrativo caberá recurso ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da juntada do ato de notificação ou da respectiva ciência do infrator nos autos.

Art. 15. Vencido nas instâncias administrativas, ou sendo considerado revel, o



infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão final, sob pena de inscrição na dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§ 1º. O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do caput do artigo, deverá o Secretário Municipal de Meio Ambiente, enviar o processo à Secretaria Municipal de Finanças para que sejam tomadas as medidas administrativas que viabilizem a cobrança judicial da multa aplicada.

§ 3º. A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da execução fiscal.

§ 4º. As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 16. A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 17. Encerrado o processo, o órgão ambiental municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, fará publicar no Diário Oficial do Município e nos murais públicos nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

Art. 18. As sanções administrativas iniciadas pelo Fiscal Ambiental, através da lavratura de termos específicos, poderão ser mantidas ou não por decisão do titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observando os preceitos legais e somente depois de transitado em julgado o processo administrativo punitivo.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei é considerado infrator aquele que incorrer nas condutas vedadas pela lei de crimes ambientais, política municipal de meio ambiente e legislação extravagante que trata de crimes ambientais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Maria/PA, 23 de outubro de 2017

Francisco Paulo Barros Dias
Prefeito

CÂMARA MUL. DE RIO MARIA	
Expediente: _____	
APROVADO	
Majoria: () Simples	(X) Absoluta
7ª Seção: (X) Ordinaria	() Extraord.
Em: <u>23</u> / <u>11</u> / <u>17</u>	
 Presidente	

Câmara Municipal de Rio Maria - PA
 Recebi: Em 07 de 11 2017
 Prot. Geral nº 798/17
 Horas: 11:05h

 Jana Josina Rocha Dias
 Aux. de Sec. Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017